



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 26/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 27/2017

Assunto: Altera a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO DO CONANDA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

2. Tratando-se de período de recesso, o autor do projeto convocou extraordinariamente a Câmara para exame da proposição, solicitando, ainda, o trâmite pelo regime de urgência (fl. 02).

3. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, estabelece ser da

Leandro Silva Ramundo
Procurador
B/P/PR Nº 118



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



competência privativa do Prefeito a estruturação de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

5. Como o CMDCA é órgão consultivo da Administração Direta Municipal, quanto à iniciativa, o projeto de lei atende aos ditames legais.

6. Quanto ao conteúdo da proposição, o autor justifica a mudança de composição do CMDCA de forma a adequá-la à Resolução nº 105/2015 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. De fato. Referida resolução veda a participação de representantes de esfera governamental diversa da municipal nos quadros do CMDCA. Nesse sentido:

Art.11. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares. [grifei]

7. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

8. No que tange à técnica legislativa, porém, é necessária uma revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

9. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Dispõe sobre a alteração das alíneas "A", "B", "C", "D", "E" e "F" do artigo 7º, da Lei	Altera a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

Leandro Silva Raimundo
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



1647/2011, e revoga as alíneas "G" e "H" do artigo 7º da Lei 1647/2011.	CMDCA
Justificativa: De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º. O artigo 7º da Lei 1647/11 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 7º O CMDCA será composto por 16 membros (dezesseis membros): I – Oito (8) Conselheiros titulares e suplentes, indicados bianalmente pelos órgãos e entidades governamentais do Município de Pitanga: a) – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - Dois (2) conselheiros e Dois (Dois) suplentes; b) – Secretaria Municipal de Saúde – Um (1) Conselheiro e Um (1) suplente; c) – Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Dois (2) conselheiros e Dois (Dois) suplentes; d) - Secretaria Municipal de Administração - Um (1) Conselheiro e Um (1) suplente; e) - Secretaria Municipal de Fazenda - Um (1) Conselheiro e Um (1) suplente; f) - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - Um (1) Conselheiro e Um (1) suplente; Art. 2º. Ficam revogadas as alíneas "G" e "H" da Lei 1647 de 06 de Julho de 2011. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 1º O inciso I do art. 7º Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: I - 8 (oito) conselheiros e respectivos suplentes indicados bianalmente pelos órgãos do Município de Pitanga, sendo: a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social; b) 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação e Cultura; c) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde; d) 1 (um) representante da Secretaria da Administração; e) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda; f) 1 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer. (NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: Sugestão de melhora na redação sem prejuízo do entendimento e objetivo da alteração. Não há entidades governamentais elencadas nas alíneas. Tecnicamente, as secretarias são órgãos e não entidades, já que desprovidas de personalidade jurídica. Para se corroborar o que se acaba de afirmar, basta verificar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.784/99, que	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



regula o processo administrativo no âmbito federal. Assim:

"§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica" [...].

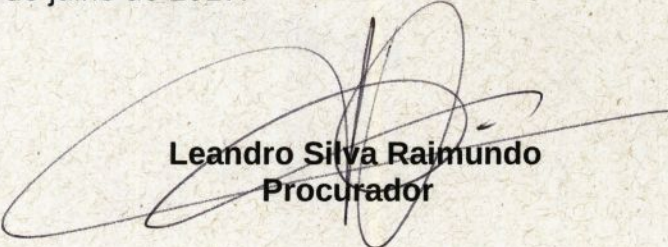
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, o projeto ainda carece de ajustes antes de receber parecer favorável das comissões.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de julho de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador